



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União  
de 04 / 08 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº: 10835.000618/00-93  
Recurso nº: 117.615  
Acórdão nº: 203-08.312

Recorrente: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Centro de Documentação

RECURSO ESPECIAL  
Nº RP/203-117615

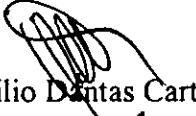
**PIS – DECADÊNCIA – PRAZO QUINQUÊNAL** – O prazo decadencial da contribuição é de cinco anos, a contar do fato gerador ou do primeiro dia do exercício subsequente em que o mesmo ocorreu, dependendo do caso. Na espécie dos autos, por tratar-se de tributo sujeito à homologação, a partir do fato gerador (CTN, art. 150, §4º).

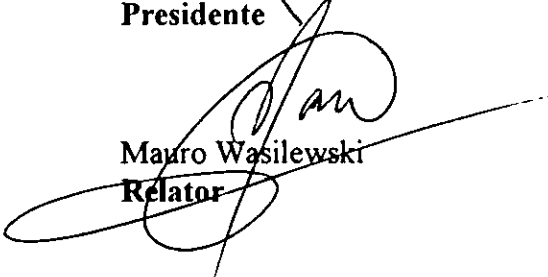
**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) **por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência;** e II) **por maioria de votos, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Cristina Roza da Costa e Otacílio Dantas Cartaxo.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/mdc



Processo nº: 10835.000618/00-93  
Recurso nº: 117.615  
Acórdão nº: 203-08.312

Recorrente: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do PIS, mantido pela primeira instância, cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fls. 66):

*"ASSUNTO: Programa de Integração Social - PIS*

*BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social é o faturamento mensal, ajustada pelas deduções e exclusões admitidas na legislação de regência.*

*INCONSTITUCIONALIDADE – Mantida a parcela da contribuição ao Programa de Integração Social que não exceder o valor devido com base na Lei Complementar 7/70 c/c a Lei Complementar 17/73. (MP nº 1.490-16, de 29/11/96, art. 18, inciso VIII (DOU 30/11/96))."*

No seu recurso o contribuinte diz que:

- o levantamento refere-se ao período de abril de 1990 a junho de 1994 estando, pois, extinto pela decadência; e

- o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição, eis que tal não ocorre com o IPI que é um tributo exatamente igual.

É a síntese do necessário.

É o relatório.



Processo nº: 10835.000618/00-93  
Recurso nº: 117.615  
Acórdão nº: 203-08.312

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MAURO WASILEWSKI**

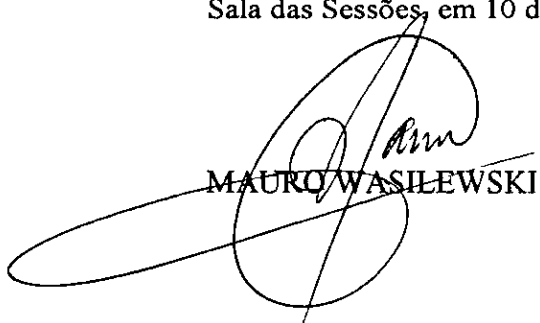
Depreende-se dos autos que o lançamento foi realizado em 23.05.2000 (data da ciência) e refere-se a fatos geradores que abrangem o período de abril/90 a junho/94, ou seja, operou-se o prazo decadencial de cinco anos a contar do fato gerador.

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo, estão pacificadas as jurisprudências administrativa e judicial no sentido de que a mesma é ilegal.

No que respeita à base de cálculo, descabe corrigi-la durante os seis meses que antecedem o prazo de recolhimento.

Diante do exposto, conheço do recurso, dou-lhe provimento parcial, acolhendo as fundamentações relativas à decadência e à semestralidade e rejeitando a fundamentação relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002

  
MAURO WASILEWSKI



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.312**

Processo nº : 10835.000618/00-93

Recurso nº : 117.615

Embargante : FAZENDA NACIONAL

Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EQUÍVOCO REDACIONAL – ADMISSIBILIDADE** – Cabe ser admitidos os embargos de declaração, quando necessárias as corrigendas redacionais no acórdão e esclarecimento de dúvidas, este quando pertinente.

**Embargos acolhidos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por:  
**FAZENDA NACIONAL.**

**DECIDEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para retificar o Acórdão nº 203-08.312, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2003

*[Assinatura]*  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

*[Assinatura]*  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/cf



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.312**

**Processo nº : 10835.000618/00-93**

**Recurso nº : 117.615**

**Embargante : FAZENDA NACIONAL**

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos da PGFN, no sentido de, tendo este Relator acolhido a fundamentação de decadência – 05 anos –, indagar como pode ser unânime a decisão pela sua rejeição?

Que a decisão, além da preliminar de decadência, apreciou o mérito de duas matérias: a exclusão da base de cálculo do ICMS e a correção monetária relativa à semestralidade.

Assim ficou a dúvida se os três Conselheiros opuseram-se a todas as matérias de mérito ou se houve alguma concordância sobre uma delas.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.312**

**Processo nº : 10835.000618/00-93**

**Recurso nº : 117.615**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MAURO WASILEWSKI**

São procedentes as dúvidas do digno representante da PGFN.

Apesar de as Sessões deste Eg. Colegiado não se utilizaram do recurso de notas taquigráficas ou gravações fonográficas, tenho comigo que o julgamento em questão teve o seguinte desdobramento, em face das posições reiteradamente defendidas por cada um dos componentes desta Câmara.

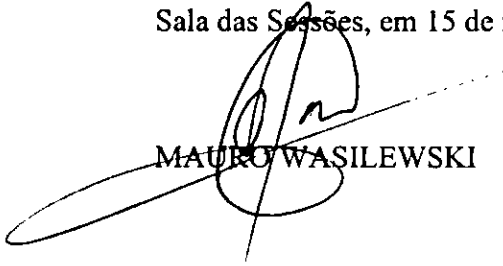
A preliminar de decadência foi acolhida por maioria, como consta do acórdão, vencidos os Conselheiros nele apontados.

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo, a Câmara votou, por unanimidade, no sentido de negar provimento.

No que respeita à base de cálculo da contribuição (semestralidade), que foi acolhida, não houve unanimidade, pois foram vencidos os Conselheiros apontados no acórdão.

Assim, acolho os embargos de declaração, no sentido de ser corrigida a redação do acórdão em questão.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2003

  
MAURO WASILEWSKI